

N.F. Nº - 093310.0006/23-3  
 NOTIFICADO - TERMOPLAST EMBALAGENS LTDA.  
 NOTIFICANTE - GILBERTO RABELO DE SANTANA  
 ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
 PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30.08.2023

#### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0140-05/23NF-VD

**EMENTA:** ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO DILATADO. A Notificada comprovou, nos autos, que efetuou o recolhimento do imposto, em lide, de forma tempestiva. Infração elidida. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no **Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 07/02/2023 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 8.731,88, mais multa de 50%, no valor de R\$ 4.365,94, acréscimo moratório de R\$ 126,40 totalizando o montante de R\$ 13.224,22, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo período de apuração se fez nos meses de novembro e dezembro do ano de 2022 e janeiro do ano de 2023.

Infração 01 – **002.013.001**: Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Enquadramento Legal: Artigos 32, 37 e 38 da Lei de nº 7.014/96, c/c arts. 3º e 4º do Decreto de nº 8.205/02. Multa tipificada no art. 42, inciso I da Lei de nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, apensada aos autos (fls. 22 e 23.), protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF na data de 07/03/2023 (fl. 21).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça de defesa alegando a tempestividade da mesma e consignou que o Notificante se baseou nas informações constantes da DMA que não discrimina a composição das deduções declaradas, onde o valor do ICMS Dilatado, é 100% pago por antecipação, e o valor referente ao Faz Cultura, deduzido do imposto ICMS Normal a recolher no código 0806, como mostra no Relatório da Apuração dos meses notificados:

MÊS/2016	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Saldo Devedor	R\$ 303.332,23	R\$ 413.324,28	R\$ 533.613,53
Deduções: ICMS Dilatado	R\$ 274.215,47	R\$ 368.902,94	R\$ 477.912,36
Faz Cultura	R\$ 1.455,84	R\$ 2.221,07	R\$ 2.785,00

Explicou que face ao exposto, apresenta as memórias de cálculos, com o objetivo de esclarecer o equívoco:

MÊS/2016	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
ICMS Devedor – Código 0806	R\$ 29.116,76	R\$ 44.421,35	R\$ 55.701,17
Faz Cultura – Título de Incentivo nº. 10.452	R\$ 1.455,84	R\$ 2.221,07	R\$ 2.785,00
Saldo Recolhido	R\$ 27.660,92	R\$ 42.200,27	R\$ 52.916,17

Finalizou ante o exposto, a Notificada requer a improcedência dos débitos cobrados nos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2016 da referida Notificação.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 42 a 43 onde iniciou descrevendo os fatos, a infração, o enquadramento legal e a multa tipificada e arrazoou que a Notificada às folhas 22 e 23 apresentou sua defesa, memórias de cálculos relativas aos períodos que constam na Notificação Fiscal e afirmou terem sido pagos os valores do ICMS que foi postergado sob o benefício do Programa Desenvolve e que foram lançados no presente.

Informou que conta às folhas 24 a 26 cópias das folhas do Livro de Apuração do ICMS referentes aos períodos lançados onde se encontram no campo da “Apuração do Saldo” a discriminação dos valores que compõem o item “Deduções” observando-se ali o Desenvolve que foi Dilatado e o Título de Incentivo de nº. 10.452 “FAZCULTURA”.

Acrescentou ainda que à folha 34 consta cópia do “Título de Incentivo de nº. 10.452” emitido em 03/10/2016 pela Comissão Gerenciadora do FAZCULTURA, permitindo à Notificada um incentivo fiscal no valor de 5% dedutível do ICMS mensal a recolher a partir de outubro de 2016 tendo um limite de R\$ 24.000,00.

Explicou que a notificação teve como base os valores lançados nas DMAs, que embora represente e demonstre os mesmos valores que constam nas folhas do Livro de Apuração do ICMS o campo “Deduções” vem sem discriminação ou seja é apresentado pelo valor total.

Ponderou que fora refeita a planilha do Desenvolve, cópia anexa, e nesta oportunidade colocou-se os valores que constam das folhas do Livro de Apuração do ICMS sob o título de Desenvolve Pagamento Dilatado, ficando demonstrado que os valores foram recolhidos 100%.

Finalizou concluindo que feita essas análises, observou-se que a Notificada está correta e recolheu o ICMS devido em sua totalidade e desse modo aponta pela inexistência de débitos, deixando de existir os valores lançados na Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 07/02/2023 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 8.731,88, mais multa de 50%, no valor de R\$ 4.365,94, acréscimo moratório de R\$ 126,40 totalizando o montante de R\$ 13.224,22, em decorrência do cometimento de uma única infração (002.013.001) de **deixar de recolher ICMS** dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE , cujo período de apuração se fez nos meses de novembro e dezembro do ano de 2022 e janeiro do ano de 2023.

Enquadramento Legal: Artigos 32, 37 e 38 da Lei de nº 7.014/96, c/c arts. 3º e 4º do Decreto de nº 8.205/02 e a multa tipificada no art. 42, inciso I alínea da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Na síntese de seu arrazoado a Notificada consignou que o Notificante se baseou nas informações constantes da DMA que não discriminam a composição das deduções declaradas, onde o valor do ICMS Dilatado, e o valor referente ao Faz Cultura, que deduzido do imposto ICMS Normal a recolher no código 0806, traduz-se no saldo recolhido em 100% pago por antecipação.

No arrazoado da Informação Fiscal o Notificante averiguou e corrigiu o seu equívoco cometido tendo em vista que os valores lançados nas DMAs, que embora represente e demonstre os mesmos valores que constam nas folhas do Livro de Apuração do ICMS o campo “Deduções” vem sem discriminação ou seja é apresentado pelo valor total, não se visualizando a existência do um incentivo fiscal no valor de 5% dedutível do ICMS mensal a recolher referente ao “Título de

Incentivo de nº. 10.452” do “FAZCULTURA”, o que se materializou nos valores a menores de R\$ 1.455,84, R\$ 2.221,07 e R\$ 2.785,00 (fl. 03) exigidos na presente Notificação.

Examino que a lide estabelecida se fez em relação à constatação pelo Notificante, conforme a infração tipificada, de que **a Notificada deixou de efetuar o recolhimento do ICMS** dilatado no prazo regulamentar informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, conquanto o estabelecido na planilha “DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido” (fl. 03) onde averiguou-se que na liquidação antecipada do ICMS Dilatado, ora questionado, com o desconto de 90% fora efetuado em valores a menor em 5%.

Entretanto, a Notificada, por ocasião de sua defesa, comprovou que os valores entendidos recolhidos a menor pelo Notificante tratavam-se justamente dos valores do incentivo fiscal de **5% dedutível do seu ICMS (fls. 28 a 33)**, concedido no Título de Incentivo de nº. 10.435 (fl. 34), os quais não eram possíveis serem visualizados na DMA da Notificada pois não há a discriminação dos valores que compõem o item “Deduções”.

Ressalto, que o próprio Notificante, por ocasião de sua informação fiscal, refez a planilha do Desenvolve Dilatado (fl. 43), inserindo os supracitados valores comprovados pela Notificada constatando que o ICMS lançado na presente Notificação Fiscal já havia sido recolhido em sua integralidade já que dentro do prazo de 72 meses previsto no art. 2º, I, e 7º da Lei nº 7.980/2001 e art. 3º, 4º, 6º e Tabela I, do Decreto de nº 8.205/2002.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **093310.0006/23-3**, lavrada contra **TERMOPLAST EMBALAGENS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR